



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720721/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.000 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente COMERCIAL VITA NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PIS NÃO CUMULATIVO. REGIME MONOFÁSICO. ALÍQUOTA ZERO. RESULTADO DE DILIGÊNCIA. EXONERAÇÃO PARCIAL. AJUSTE DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Diante do resultado de diligência empreendida pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que examinou a documentação do contribuinte, assentando a inexistência de parte do crédito tributário exigido no auto de infração, deve-se exonerar as diferenças lançadas, relativas às receitas de vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico ou a alíquota zero, que não haviam sido considerados pela fiscalização, estornando, proporcionalmente, os créditos apurados relativos a tais saídas exoneradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário referente a PIS do período compreendido entre 01/2006 a 12/2006, por suposta insuficiência do recolhimento das contribuições.

No Termo de Encerramento Fiscal (fls. 11 a 15) a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que:

- a) Da análise da DIPJ apresentada pela fiscalizada, constatou-se que relativamente ao ano-calendário de 2006 a contribuinte optou pela tributação do IRPJ e CSLL com base no Lucro Real Trimestral, portanto ficando sujeita a apuração do PIS/COFINS com base no sistema não cumulativo;
- b) Constatou-se que a fiscalizada, no ano-calendário de 2006, não tinha recolhido, nem havia declarado em DCTF, qualquer valor relativo as contribuições sociais PIS e COFINS. No entanto a mesma, após o início da ação fiscal (25.08.2009), ou seja, intempestivamente (23.11.2009), apresentou DCTF retificadoras, relativas ao ano-calendário fiscalizado, contendo valores de PIS e COFINS. Portanto, os valores das contribuições PIS e COFINS declarados pela empresa nas DCTF retificadoras não foram consideradas quando da apuração dos valores a serem lançados de ofício em autos de infração, pois tais declarações foram entregues a RFB, quando a empresa, por estar sob ação fiscal, já não gozava da espontaneidade;
- c) Constam às fls. 12 a 14 planilhas demonstrativas da apuração do PIS e COFINS.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou sua impugnação com as seguintes alegações: (i) duplicidade da cobrança dos valores declarados em DCTF e incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009; (ii) indevida inclusão das receitas com produtos isentos, não tributados e com tributação monofásica na base de cálculo da contribuição. Que efetuou uma auditoria contábil para apurar e corrigir eventuais irregularidades fiscais, que resultou em retificação de DCTF e pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Em 14/10/2014 a DRJ baixou o processo em diligência para se verificar as alegações do contribuinte quanto aos alegados erros cometidos pela fiscalização, que não teria considerado as vendas de produtos sujeitos à tributação monofásica ou a à alíquota zero.

A DRF/RECIFE efetuou a diligência solicitada e elaborou o Relatório de Informação Fiscal (fls. 159938 a 159941), reconhecendo o erro na apuração, com a elaboração de planilhas demonstrativas da apuração dos valores efetivamente devidos de PIS e da COFINS.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ANO CALENDÁRIO 2006)						
MÊS	VALORES OBTIDOS CONFORME CONTABILIDADE DA EMPRESA (BASE DO AUTO DE INFRAÇÃO)				RECEITA TRIBUTADA ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS, CONFORME LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA	BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, AJUSTADA PELO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA
	RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	VENDAS CANCELADAS	OUTRAS RECEITAS	BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS		
JANEIRO	15.270.677,14	-	-	15.270.677,14	2.929.379,31	12.341.297,83
FEVEREIRO	12.322.049,85	-	-	12.322.049,85	2.671.403,97	9.650.645,88
MARÇO	15.000.112,01	-	-	15.000.112,01	3.266.130,38	11.733.981,63
ABRIL	15.386.945,58	-	-	15.386.945,58	2.897.428,17	12.489.517,41
MAIO	14.183.775,89	-	-	14.183.775,89	3.293.675,70	10.890.100,19
JUNHO	13.964.134,25	-	-	13.964.134,25	3.021.597,73	10.942.536,52
JULHO	15.413.243,48	-	-	15.413.243,48	2.792.674,86	12.620.568,62
AGOSTO	14.983.281,26	-	-	14.983.281,26	3.009.516,40	11.973.764,86
SETEMBRO	15.918.552,71	-	-	15.918.552,71	2.806.486,46	13.112.066,25
OUTUBRO	21.923.540,15	-	-	21.923.540,15	3.658.136,76	18.265.403,39
NOVEMBRO	20.232.662,55	-	-	20.232.662,55	3.351.378,94	16.881.283,61
DEZEMBRO	23.242.913,80	6.099,14	-	23.236.814,66	3.044.750,02	20.192.064,64

A contribuinte foi cientificada do Relatório de Informação Fiscal elaborado pela DRF/RECIFE (fls. 159941), e apresentou a manifestação de fls. 318596 a 318598 concordando com o resultado/conclusão da diligência efetuada.

12. Consta às fls. 159928/159929 despacho decisório do SECAT/DRF/RECIFE com as seguintes informações:

“DESPACHO DECISÓRIO

Por meio do requerimento de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/98, o Interessado acima identificado solicita a revisão fiscal dos débitos consolidados na Lei 11.941, pelas razões ali expostas. O pleito do contribuinte consiste, em síntese:

I. Excluir débitos lavrados no âmbito dos Processos Administrativos nº 10480.720720/2010-73 e 10480.720721/2010-18;

II. Excluir os débitos declarados em DCTF não reconhecidos pela RFB e incluídos indevidamente;

III. Manter no parcelamento da Lei 11.941 os débitos que foram objeto de desistência parcial dos Processos Administrativos nº 10480.720720/2010-73 e 10480.720721/2010-18.

(...)

Assim, por todo o exposto, proponho:

1) Que os valores de COFINS acatados pelo contribuinte e que não foram objeto de impugnação, constantes da planilha de fls. 13 da Impugnação (fls. 194 do Processo 10480.720720/2010-73) e listado acima (Planilha 1) sejam desmembrados do Processo 10480.720720/2010-73, com a respectiva multa de 75% e que permaneçam no parcelamento da Lei 11.941;

2) Que os valores de PIS acatados pelo contribuinte e que não foram objeto de impugnação, constantes da planilha de fls. 14 da Impugnação (fls. 195 do Processo 10480.720720/2010-73) e listado acima (Planilha 2) sejam desmembrados do Processo 10480.720721/2010-18, com a respectiva multa de 75% e que permaneçam no parcelamento da Lei 11.941;

3) Que os valores remanescentes do Processo 10480.720720/2010-73, que foram objeto de Impugnação, sejam excluídos do parcelamento da Lei 11.941 e sigam o rito previsto no Decreto nº 70.235/72;

4) Que os valores remanescentes do Processo 10480.720721/2010-18, que foram objeto de Impugnação, sejam excluídos do parcelamento da Lei 11.941 e sigam o rito previsto no Decreto nº 70.235/72(...).”

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 318606-318608, verifica-se que os valores não impugnados do presente Auto de Infração foram transferidos para o processo nº 10480.721173/2016-39.

Por meio do acórdão 16-73.447, de 8 de junho de 2016, a 9ª Turma da DRJ São Paulo, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado, exonerando os valores relativos a receitas de vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico ou a alíquota zero, que não haviam sido considerados pela fiscalização, conforme apurado em Diligência Fiscal e discriminados nas planilhas de fls. 159939 a 159940.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
(Após transferência dos valores não impugnados)
COFINS - VALORES EM REAIS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
(Após transferência dos valores não impugnados)
PIS - VALORES EM REAIS
EXIGIDO, EXONERADO E MANTIDO

Período de Apuração	EXIGIDO		MANTIDO		EXONERADO	
	PIS (*)	MULTA	PIS	MULTA	PIS (**)	MULTA
jan/06	60.428,11	45.321,08	26.989,74	20.242,30	33.438,37	25.078,78
fev/06	54.450,56	40.837,92	31.409,73	23.557,30	23.040,83	17.280,62
mar/06	66.176,88	49.632,66	22.907,27	17.180,45	43.269,61	32.452,21
abr/06	60.106,75	45.080,06	29.728,22	22.296,16	30.378,53	22.783,90
mai/06	58.603,59	43.952,69	39.068,20	29.301,15	19.535,39	14.651,54
jun/06	32.405,68	24.304,26	9.658,96	7.244,22	22.746,72	17.060,04
jul/06	62.230,74	46.673,06	38.916,53	29.187,40	23.314,21	17.485,66
ago/06	57.677,10	43.257,83	39.249,26	29.436,95	18.427,84	13.820,88
set/06	79.281,54	59.461,16	55.220,30	41.415,23	24.061,24	18.045,93
out/06	67.704,67	50.778,50	32.065,24	24.048,93	35.639,43	26.729,57
nov/06	65.073,26	48.804,95	15.971,15	11.978,37	49.102,11	36.826,58
dez/06	59.228,48	44.421,36	20.802,10	15.601,57	38.426,38	28.819,79
Total (Reais)	723.367,36	542.525,53	361.986,70	271.490,03	361.380,66	271.035,50

(*) PIS após a transferência dos valores não impugnados (extrato de fls. 318607/318608).

(**) PIS da Coluna “DIFERENÇA” do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO PIS E DA COFINS LANÇADAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APURADOS COM BASE NO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA (ANO CALENDÁRIO 2006)” – fl.s 159940.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PIS NÃO CUMULATIVO. REGIME MONOFÁSICO. ALÍQUOTA ZERO.
RESULTADO DE DILIGÊNCIA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Diante do resultado de diligência empreendida pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que examinou a documentação do contribuinte, assentando a inexistência de parte do crédito tributário exigido no auto de infração, deve-se exonerar as diferenças lançadas, relativas às receitas de vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico ou a alíquota zero, que não haviam sido considerados pela fiscalização

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, alegando a impossibilidade de a decisão recorrida refazer o lançamento mediante glosa de créditos declarados na DACON.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a julgamento centra-se na apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo após a constatação de que os valores apurados no lançamento das contribuições consideraram receitas de vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico ou a alíquota zero, especialmente a reconstituição da base dos valores passíveis de crédito, proporcional à base das receitas consideradas na base dos débitos das contribuições.

A DRF/RECIFE efetuou a diligência solicitada e elaborou o Relatório de Informação Fiscal (fls. 159938 a 159941), reconhecendo o erro na apuração, com a elaboração de planilhas demonstrativas da apuração dos valores efetivamente devidos de PIS e da COFINS, com a subtração das receitas de vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico e alíquota zero, **bem como os ajustes dos créditos do PIS e da COFINS correspondente à subtração**. Foram apresentadas as seguintes planilhas demonstrativas:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ANO CALENDÁRIO 2006)						
MÊS	VALORES OBTIDOS CONFORME CONTABILIDADE DA EMPRESA (BASE DO AUTO DE INFRAÇÃO)				RECEITA TRIBUTADA ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS, CONFORME LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA	BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, AJUSTADA PELO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA
	RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	VENDAS CANCELADAS	OUTRAS RECEITAS	BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS		
JANEIRO	15.270.677,14	-	-	15.270.677,14	2.929.379,31	12.341.297,83
FEVEREIRO	12.322.049,85	-	-	12.322.049,85	2.671.403,97	9.650.645,88
MARÇO	15.000.112,01	-	-	15.000.112,01	3.266.130,38	11.733.981,63
ABRIL	15.386.945,58	-	-	15.386.945,58	2.897.428,17	12.489.517,41
MAIO	14.183.775,89	-	-	14.183.775,89	3.293.675,70	10.890.100,19
JUNHO	13.964.134,25	-	-	13.964.134,25	3.021.597,73	10.942.536,52
JULHO	15.413.243,48	-	-	15.413.243,48	2.792.674,86	12.620.568,62
AGOSTO	14.983.281,26	-	-	14.983.281,26	3.009.516,40	11.973.764,86
SETEMBRO	15.918.552,71	-	-	15.918.552,71	2.806.486,46	13.112.066,25
OUTUBRO	21.923.540,15	-	-	21.923.540,15	3.558.136,76	18.265.403,39
NOVEMBRO	20.232.662,55	-	-	20.232.662,55	3.351.378,94	16.881.283,61
DEZEMBRO	23.242.913,80	6.099,14	-	23.236.814,66	3.044.750,02	20.192.064,64

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS (ANO CALENDÁRIO 2006)					
MÊS	VALORES OBTIDOS CONFORME CONTABILIDADE DA EMPRESA (BASE DO AUTO DE INFRAÇÃO)		COMPRA DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO ALIQUOTAS (1,65% PIS e 7,60% COFINS), CONFORME LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA	CRÉDITOS DO PIS APURADOS COM BASE NO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA (1,65%)	CRÉDITOS DA COFINS APURADOS COM BASE NO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA (7,60%)
	CRÉDITOS DO PIS	CRÉDITOS DA COFINS			
JANEIRO	190.713,25	878.434,04	10.655.567,51	175.816,86	809.823,13
FEVEREIRO	133.460,02	614.724,95	6.813.496,45	112.422,69	517.825,73
MARÇO	177.004,17	815.291,91	10.083.795,89	166.382,63	766.368,49
ABRIL	158.952,58	732.145,22	8.577.184,51	141.523,54	651.866,02
MAIO	175.428,71	808.035,29	8.522.330,53	140.618,45	647.697,12
JUNHO	198.002,53	912.011,67	10.357.144,96	170.892,89	787.143,02
JULHO	192.087,77	884.767,89	10.261.991,08	169.322,85	779.911,32
AGOSTO	189.547,04	873.065,15	9.595.021,88	158.317,86	729.221,66
SETEMBRO	175.659,75	809.099,47	9.297.816,37	153.413,97	706.634,04
OUTUBRO	262.162,56	1.207.536,64	14.390.468,56	237.442,73	1.093.675,61
NOVEMBRO	264.111,71	1.216.514,55	15.631.276,75	257.916,07	1.187.977,03
DEZEMBRO	228.923,46	1.054.435,33	13.158.270,44	217.111,46	1.000.028,55

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS DEVIDOS COM BASE NO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA (ANO CALENDÁRIO 2006)							
MÊS	BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, AJUSTADA PELO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA	PIS (AJUSTADO COM BASE NO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA)			COFINS (AJUSTADA COM BASE NO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA)		
		VALOR DO PIS APURADO COM BASE NA DILIGÊNCIA (1,65%)	CRÉDITOS DO PIS APURADOS COM BASE NA DILIGÊNCIA	PIS DEVIDO APURADO COM BASE NA DILIGÊNCIA	VALOR DA COFINS APURADO COM BASE NA DILIGÊNCIA (7,60%)	CRÉDITOS DA COFINS APURADOS COM BASE NA DILIGÊNCIA	COFINS DEVIDA APURADA COM BASE NA DILIGÊNCIA
JANEIRO	12.341.297,83	203.631,41	175.816,86	27.814,55	937.938,64	809.823,13	128.115,50
FEVEREIRO	9.650.645,88	159.235,66	112.422,69	46.812,97	733.449,09	517.825,73	215.623,36
MARÇO	11.733.981,63	193.610,70	166.382,63	27.228,06	891.782,60	766.368,49	125.414,12
ABRIL	12.489.517,41	206.077,04	141.523,54	64.553,49	949.203,32	651.866,02	297.337,30
MAIO	10.890.100,19	179.686,65	140.618,45	39.068,20	827.647,61	647.697,12	179.950,49
JUNHO	10.942.536,52	180.551,85	170.892,89	9.658,96	831.632,78	787.143,02	44.489,76
JULHO	12.620.568,62	208.239,38	169.322,85	38.916,53	959.163,22	779.911,32	179.251,89
AGOSTO	11.973.764,86	197.567,12	158.317,86	39.249,26	910.006,13	729.221,66	180.784,47
SETEMBRO	13.112.066,25	216.349,09	153.413,97	62.935,12	996.517,04	706.634,04	289.882,99
OUTUBRO	18.265.403,39	301.379,16	237.442,73	63.936,42	1.388.170,66	1.093.675,61	294.495,05
NOVEMBRO	16.881.283,61	278.541,18	257.916,07	20.625,11	1.282.977,55	1.187.977,03	95.000,52
DEZEMBRO	20.192.064,64	333.169,07	217.111,46	116.057,60	1.534.596,91	1.000.028,55	534.568,36

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO PIS E DA COFINS LANÇADOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APURADOS COM BASE NO LEVANTAMENTO DA DILIGÊNCIA (ANO CALENDÁRIO 2006)						
MÊS	PIS			COFINS		
	PIS DEVIDO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	PIS DEVIDO APURADO COM BASE NA DILIGÊNCIA	DIFERENÇA	COFINS DEVIDA LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO	COFINS DEVIDA APURADA COM BASE NA DILIGÊNCIA	DIFERENÇA
JANEIRO	61.252,92	27.814,55	33.438,37	282.137,42	128.115,50	154.021,92
FEVEREIRO	69.853,80	46.812,97	23.040,83	321.750,83	215.623,36	106.127,47
MARÇO	70.497,67	27.228,06	43.269,61	324.716,60	125.414,12	199.302,48
ABRIL	94.932,02	64.553,49	30.378,53	437.262,64	297.337,30	139.925,34
MAIO	58.603,59	39.068,20	19.535,39	269.931,67	179.950,49	89.981,18
JUNHO	32.405,68	9.658,96	22.746,72	149.262,53	44.489,76	104.772,77
JULHO	62.230,74	38.916,53	23.314,21	286.638,61	179.251,89	107.386,72
AGOSTO	57.677,10	39.249,26	18.427,84	265.664,22	180.784,47	84.879,75
SETEMBRO	86.996,36	62.935,12	24.061,24	400.710,53	289.882,99	110.827,54
OUTUBRO	99.575,85	63.936,42	35.639,43	458.652,41	294.495,05	164.157,36
NOVEMBRO	69.727,22	20.625,11	49.102,11	321.167,80	95.000,52	226.167,28
DEZEMBRO	154.483,98	116.057,60	38.426,38	711.562,58	534.568,36	176.994,22

Alega a recorrente que não seria possível a reconstituição da base dos créditos para apuração dos valores devidos das contribuições, mas apenas a exclusão das referidas receitas da base dos débitos.

Não assiste razão à Recorrente.

A DRJ, em análise da impugnação do sujeito passivo, exonerou parcialmente o crédito tributário lançado, de forma a excluir os valores que já tinham sido tributados e estavam sujeitos ao regime monofásico ou a alíquota zero, que não haviam sido considerados pela fiscalização, fazendo a correta apuração dos valores devidos, bem como os **ajustes dos créditos do PIS e da COFINS correspondente à subtração** processada.

Conforme relatado, a contribuinte foi cientificada do Relatório de Informação Fiscal elaborado pela DRF/RECIFE e apresentou a manifestação concordando com o resultado/conclusão da diligência efetuada. Transcrevo excerto da referida manifestação:

II – Resultado da diligência

- Pois bem. Em relação ao questionamento levantado no despacho que ordenou a diligência, a fiscalização – de maneira imparcial e contundente, após a avaliação criteriosa dos documentos e esclarecimentos da Contribuinte – concluiu que *“realmente estas receitas (vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico ou alíquota zero) foram incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS”*:

9. Desta feita, com base nesse trabalho detalhado, promoveu uma nova apuração das bases de cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se delas as receitas sujeitas à tributação monofásica/concentrada ou à alíquota zero (fls. 02 e 03 do resultado da diligência).
10. Assim sendo, não merece qualquer reparo o trabalho desenvolvido pelo Ilustre Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
11. Aliás, a imparcialidade na análise da autuação e exame da documentação somente reforça o zelo e compromisso da Receita Federal do Brasil com a legalidade dos seus próprios atos administrativos.

A correta apuração dos valores devidos, após a análise da impugnação apresentada, levou em conta os valores das receitas que deveriam ser incluídas na base de cálculo das contribuições, e os valores correspondentes aos créditos previstos na legislação. O ajuste foi motivado pela própria empresa, resultando no correto valor das contribuições, excluindo da apuração as receitas de revenda de mercadorias que estavam sujeitas ao regime monofásico ou a alíquota zero, e os créditos porventura existentes relacionados a tais ingressos.

O aproveitamento de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda encontra expressa vedação legal, conforme dispõe o artigo 3º, I, “b”, c/c artigo 2º, §1º, II, da Lei nº 10.637/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

[...]

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

A DRJ não poderia, em sua decisão de exonerar parcialmente o crédito tributário lançado, motivado pela impugnação regularmente apresentada e pelo resultado da diligência fiscal que apurou erro no lançamento, considerar um direito creditório inexistente, por expressa determinação legal.

Não houve modificações de critério jurídico, mas apenas a adoção do mesmo critério jurídico por parte da DRJ, com o necessário reexame dos fatos, com base em provas não apreciadas, resultando na exoneração de parte do lançamento após a nova apuração dos valores devidos, que considerou os valores que deveriam incidir as contribuições e os valores passíveis de crédito definidos pelas leis de regência, que expressamente excluem os valores de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

Portanto, nenhum vício há na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes